



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

522

2.º	DO NO D. O. U.
C	19 10 / 19 99
C	Stelutino
	Rubrica

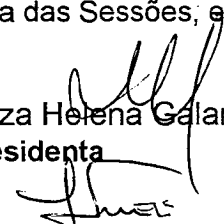
Processo : 11065.001078/96-83
Acórdão : 201-72.676
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.867
Recorrente: ROSAUTO S.A. VEÍCULOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

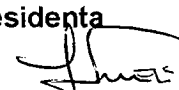
COFINS - 1 – A multa aplicada deve ter como fundamento lei em seu sentido estrito, em atendimento ao previsto no artigo 97, V, do CTN. Contudo, não exige-se que a lei embasadora da multa seja a mesma que institui a exigência do tributo sobre o qual faz-se incidir a respectiva multa. **2** – Porém, com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas, em lançamentos não definitivamente julgados, serem reduzidas para este nível: **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSAUTO S.A. VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001078/96-83
Acórdão : 201-72.676
Recurso : 101.867
Recorrente: ROSAUTO S.A. VEÍCULOS

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada da Decisão de fls. 44/46 que manteve o lançamento de ofício, cujo objeto é a exigência da COFINS em relação aos períodos maio/95, set/95 a abril/96, tendo em vista a insuficiência dos recolhimentos efetuados pela autuada.

Em sua articulação recursal, a empresa alega que a multa aplicada carece de embasamento legal, uma vez que a lei instituidora da COFINS é omissa nesse ponto, pelo que infringido estaria o art. 97, V, do CTN.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção na íntegra da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11065.001078/96-83
Acórdão : 201-72.676

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme relatado, cinge-se o julgamento quanto à legalidade da multa aplicada.

Escorreita a decisão recorrida. Quer a recorrente fazer crer que somente pode ser aplicada multa em relação a determinado tributo se a mesma estiver expressa na lei que dá margem à exigência do respectivo tributo. Embora faça tal assertiva, não a fundamenta.

E nem poderia. A exigência que o legislador complementar fez acertadamente é que qualquer imposição pecuniária, que em consequência estará atingindo a propriedade privada, bem jurídico elevado à categoria de direito individual, deve estar prevista em lei, esta entendida em seu sentido estrito. Todavia, não exige o legislador, que a multa a ser imposta deva estar inclusa na lei veiculadora da exigência de cada tributo.

Assim, não há qualquer mácula quanto à multa imposta no lançamento sob exame, de vez que o agente fiscal autor da exigência estampou às claras no enquadramento legal (fl. 08) da multa de ofício que a mesma arrima-se no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

No entanto, a multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não estando o processo definitivamente julgado.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao presente recurso para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

JORGE FREIRE